



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.906091/2009-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-005.838 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2001

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL. DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. DIREITO. DURAÇÃO DA MEDIDA.

O direito ao crédito objeto da compensação garantido por medida liminar somente perdura enquanto a medida estiver em vigor. Se ela não for confirmada na sentença e esta transitar em julgado em desfavor do contribuinte não deve o crédito ser mantido, o que justifica a não homologação integral.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE EFETIVA FORMAÇÃO DE SALDO.

A análise de impossibilidade de redução de saldo negativo somente pode ser feita quando efetivamente houver a formação do saldo alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Presidente, Paulo Mateus Ciccone. Colheu os votos e proclamou o resultado do julgamento o Presidente Substituto, Conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.838 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.906091/2009-98

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **114-135** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **02-37.671** da 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. **103-110**), em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2012, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **34-39** e docs. anexos), de forma a não reconhecer o direito creditório da Manifestante, mantendo, assim, a não homologação da compensação pretendida.

### I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade, DRJ, Recurso Voluntário (RV) e Resolução CARF

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução n.º 1101-000.150 exarada pela 1ª Turma Ordinária (TO), da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em Sessão realizada em 05 de fevereiro de 2015.

Na origem, cuida-se de Declarações de Compensação – DCOMPs transmitidas pelo sujeito passivo com vistas ao reconhecimento de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$1.009.446,29 e à compensação com débitos próprios diversos.

No despacho decisório emitido em 21/09/2009, a DRF/Contagem concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito relativo ao saldo negativo pleiteado.

Com efeito, a r. autoridade fiscal entendeu que certas parcelas de que o sujeito passivo lançou mão para a formação do seu direito creditório não restaram confirmadas, sendo que essas frações não reconhecidas pelo Fisco podem ser verificadas a partir do exame do seguinte demonstrativo (fl. 29):

<u>Parc. Crédito</u>	<u>Retenções Fonte</u>	<u>Estim. Comp. SNPA</u>	<u>Soma Parc. Cred.</u>
<b>PER/DCOMP</b>	2.490.299,23	313.058,18	2.803.357,41
<b>Confirmadas</b>	2.490.299,23	46.538,67	2.536.837,90

Nessa senda, ante a não confirmação da parcela de **R\$ 266.519,51**, a r. autoridade fiscal entendeu que o Saldo Negativo vindicado pelo sujeito passivo deveria ser reduzido justamente desse montante, o que levou à confirmação do valor de **R\$ 742.926,78**, com a homologação das DCOMPs apresentadas até esse limite.

A discussão que remanesce nos autos, portanto, refere-se ao montante de **R\$266.519,51**. De acordo com a apuração levada a efeito pela r. autoridade fiscal, essa cifra – atinente a estimativas que o sujeito passivo afirmou ter compensado com Saldo Negativo de Períodos Anteriores – poderia ser assim segregada:

- (a) Fevereiro/2001 R\$ 0,01 não confirmado;
- (b) Maio/2001 R\$ 0,01 não confirmado;
- (c) Dezembro/2001 R\$ 266.519,49 (vide fl. 28).

O sujeito passivo apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 34/39), na qual – após abdicar de discutir os R\$0,02 correspondentes a fevereiro e maio/2001 – afirmou que a fração controvertida consubstancia:

*“parcela que, embora tenha sido indicado pela Sucieda como integrante do total de estimativa compensado no período, refere-se a tributo que se encontrava com sua exigibilidade [suspensa] por força de decisões judiciais*

*proferidas nas Ações n.ºs 97.00.086216 e 98.00.165614, nas quais se discutia a possibilidade de deduções na base de cálculo do imposto. / Ou seja, a Sucedida considerou no valor total do IRPJ devido a título de estimativa também parcela do imposto que se encontrava com sua exigibilidade suspensa e que, portanto, não seria objeto de pagamento. E, justamente em face da condição dessa parcela, aumentou como contrapartida e em igual valor o montante do imposto liquidado por estimativa, anulando os efeitos daquela inclusão na base” (fl. 37).*

Após, reforçou sua argumentação afirmando que, “em outras palavras, se a Fiscalização considerar que não houve pagamento de estimativa no montante de R\$266.519,49, deve também deduzir esse montante do IRPJ Lucro Real devido no exercício de 2002. Tudo em função da exigibilidade dessa parcela. Desse modo, o valor devido corresponderia a R\$1.527.391,63, o valor retido na fonte continuaria sendo de R\$2.490.299,23, e o valor liquidado em face das estimativas, como confirmado pelo sistema da Receita, seria de R\$46.538,67. A soma dessas parcelas resultaria justamente em R\$1.009.446,27, conforme pretendido pela Requerente” (fl. 38).

Em sessão de julgamento realizada em 28/02/2012, a d. 3ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente o inconformismo do contribuinte, em acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ  
Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.*

*COMPENSAÇÃO CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido” (fls. 103/110)*

Na ocasião, acordaram os julgadores da instância de piso que “inexiste previsão legal para dedução de valores destinados à estimativa mensal com menção à ‘exigibilidade suspensa” (fl. 108), sendo que, a partir da previsão do art. 170-A do CTN, “constata-se então que qualquer aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da ação está expressamente vedado pela legislação vigente” (fl. 108).

Além disso, consignou-se que “o CTN prevê a suspensão da exigibilidade para casos específicos; o manifestante não trouxe ao processo qualquer comprovação acerca do enquadramento do quantum invocado em uma destas hipóteses” (fl. 109).

Por fim, a Egrégia Turma recorrida assentou que, “independentemente da comprovação e a motivação da suspensão da exigibilidade invocada pelo manifestante, qualquer importância ainda não definitivamente extinta não pode[ria] dar origem a Saldo Negativo de IRPJ passível de restituição/compensação” (fl. 109).

À fl. 111, foi lavrado ‘Termo de Abertura de Documento’, apontando que “o contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo [dentre os quais o acórdão da colenda instância a qua], na data 25/06/2012 10:50h, pela abertura dos arquivos”. No fôlio seguinte, há um ‘Termo de Ciência por Decurso de Prazo’, em que “foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal (...) / Data da ciência por decurso de prazo: 07/07/2012”.

Em 07 de agosto de 2012, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 114/135), oportunidade em que sustentou, em síntese, que:

- (i) *“o procedimento adotado pela Recorrente ao incluir no saldo de declaração as estimativas no valor total de R\$266.519,49, que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa por força de ações judiciais, teve como objetivo anular os efeitos da inclusão indevida dos valores de CSLL e dos tributos com a exigibilidade suspensa na base de cálculo do IRPJ, aumentando, estimativa, para fins de apuração do imposto de renda devido ao final do exercício”* (fl. 117);
- (ii) *e “a recorrente faz jus ao reconhecimento do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, pois parte das estimativas de IRPJ que deixaram de ser reconhecidas, pela Fiscalização se encontra extinta pelo pagamento, e o saldo restante se encontra com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, I, do CTN, haja vista a realização de depósito judicial”* (fl. 117).

Em seguida, e “tendo em vista a apresentação tempestiva de recurso voluntário” (fl. 219), os autos foram encaminhados a este Col. CARF e foram a mim distribuídos.

3. A 1ª TO, ao analisar o Recurso Voluntário, o conheceu e converteu o julgamento em diligência, uma vez que os julgadores ficaram em dúvida sobre se pagamento efetuado pela Contribuinte foi utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ no ano-calendário 2001 (fl. 225).

Por tal razão, o julgamento deve ser CONVERTIDO em diligência, para se determinar a baixa dos autos para a origem, de modo a possibilitar que a Autoridade Preparadora esclareça se o pagamento acima mencionado **foi (ou não) utilizado para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001**, no valor de R\$ 1.793.931,12, como indicado no despacho decisório à fl. 26.

## II. Relatório fiscal

4. Em resposta à Resolução da 1ª TO, a autoridade preparadora esclareceu que o não somente o valor de **R\$ 114.459,19**, mas também o de **R\$ 12.555,44** foram utilizados para liquidação de estimativas vinculadas ao IRPJ devido no ano-calendário 2001. Também informou que os pagamentos foram suficientes para liquidar totalmente os débitos de estimativa de julho a outubro de 2001 e parcialmente do de outubro de 2001.

7. Desta forma, os dois pagamentos anexados à fl. 190, recolhidos em 31/08/2007, nos valores de principal R\$ 114.459,19 e R\$ 12.555,44, foram suficientes para liquidar as estimativas de IRPJ – 2362 nos valores demonstrados abaixo, totalizando R\$ 111.961,32.

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DÉBITO DECLARADO (R\$)	VALOR DÉBITO AMORTIZADO (R\$)	Nº PAGAMENTO
jul/01	66.422,22	66.422,22	3956481201-9
ago/01	13.123,73	13.123,73	3956481201-9
set/01	11.337,15	11.337,15	3956481201-9
out/01	12.390,57	9.805,73	3956481201-9
		2.584,84	3956481101-2
nov/01	11.830,54	8.687,65	3956481101-2
dez/01	11.910,43	0,00	-
<b>Total</b>	<b>127.014,64</b>	<b>111.961,32</b>	

5. A autoridade fiscal ressaltou que os valores de estimativa, do PA 07 a 10/2001, haviam sido transferidos para outro processo, para controle, tendo em vista a suspensão da ação judicial n.º 1998.0016561-4, como declarado em DCTF, à fl. 235.

5. Esses valores de estimativas de IRPJ – 2362, PA 07 a 12/2001, foram transferidas para o processo n.º 13603.001497/2010-16 para controle tendo em vista a suspensão pela ação judicial 1998.0016561-4, como foi declarado em DCTF (fl. 235).

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### III. Tempestividade e admissibilidade

7. Tendo em vista que o Recurso Voluntário já foi conhecido, em virtude de decisão na Resolução da 1ª TO, à fl. 223, não há de se refazer a análise de sua tempestividade e admissibilidade.

### IV. Anulação dos “efeitos da tributação de parcela que estava com a sua exigibilidade suspensa”

8. Como visto no Relatório, o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, no valor de **R\$ 1.009.446,29**, foi parcialmente homologado, no montante de **R\$ 742.926,78**, não sendo, portanto, reconhecido o direito ao crédito no valor de **R\$ 266.519,51**. Do valor não homologado, a Contribuinte desistiu de discutir por dois centavos, se constituindo, então, o valor objeto deste processo o de **R\$ 266.519,49**.

9. Em virtude de duas ações judiciais, Mandado de Segurança (MS) n.º **97.00.08621-6** (Processo n.º novo 2000.03.99.037905-8 e n.º 0008621-05.1997.4.03.6100 (CNJ e TRF3)) e mandado de segurança n.º **98.00.16561-4** (Processo n.º novo 2007.03.99.051412-6 e n.º 0016561-84.1998.4.03.6100 (CNJ e TRF3)), ambas perante a Justiça Federal de São Paulo, à Recorrente teria sido reconhecido o direito, liminarmente, de deduzir na determinação do lucro real tributos, mesmos que estes estivessem com exigibilidade suspensa. Ainda com esta

possibilidade, ou seja, a de deduzir os tributos, alega a Requerente que não o fez, mas sim que teria inserido os tributos (com possibilidade de dedução) na apuração da base de cálculo de 2001, inclusive os lançando em DIPJ. O valor resultante da apuração corresponderia ao montante **R\$ 266.519,49**, não homologados na declaração de compensação. A postura da Contribuinte, segundo ela, justificou-se para que os valores declarados na DIPJ correspondessem ao valores declarados em DCTF.

10. Em razão de ter adicionado tais valores, mesmo não precisando, a Contribuinte afirma que ela teria aumentado, em contrapartida e em igual valor, o montante do imposto pago por estimativa (fls. **120-121**, partes abaixo colacionadas).

Justamente em razão de ter adicionado valores de tributos com exigibilidade suspensa e também o valor devido a título de CSLL na base de cálculo do IRPJ, quando estava amparada por decisões judiciais favoráveis que lhe garantiam a não inclusão desses valores, a Recorrente buscou anular os efeitos das adições indevidas aumentando, como contrapartida e em igual valor, o montante do imposto pago por estimativa, para fins de apuração do IRPJ devido ao final do exercício.

11. Afirma a Recorrente que, neste contexto, a autoridade fiscal nem a DRJ poderiam ter negado a homologação da compensação do valor de **R\$ 266.519,49**, uma vez que a Contribuinte teria o direito reconhecido por decisão judicial.

12. Com base no exposto e na análise da decisão liminar apenas do MS n.º **98.0016561-4** (fls. **148-149**), cuja colação de parte foi feita abaixo, uma vez que a decisão no MS n.º **97.00.08621-6** não foi juntada aos Autos, nem foi possível sua verificação junto ao site da JFSP, pois não acessível ao público, pode-se afirmar que a Autoridade Fiscal, bem como a DRJ deveriam ter reconhecido o crédito por força de determinação judicial.

3. **DEFIRO, pois, liminar, com efeitos até a decisão final, para assegurar aos impetrantes o direito de deduzirem os tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II e IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, pelo regime de competência na base de cálculo do IRPJ, para o período-base de 1997 e seguintes, afastando toda e qualquer sanção fiscal, mormente recusa de Certidão Negativa.**

13. Contudo, ao verificar o andamento dos dois mandados de segurança, constata-se que ambos transitaram em julgado, com decisões desfavoráveis à Contribuinte. Sobre o MS n.º **97.00.08621-6**, segue colação a seguir, extraídas do site do TRF3.

**Consulta Processual - Visualizar Processo**

Momento da consulta: segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 às 14:05

Número (CNJ, 20 dígitos)  
0008621-05.1997.4.03.6100Processo  
2000.03.99.037905-8Número de origem  
97.00086216Classe  
202014 ApelRemNec - SPVara  
8 SÃO PAULO - SPData de autuação  
14/06/2000

Partes	Nome
Apelante	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
Apelado(A)	FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
Advogado	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO

Fases	Data	Descrição	Documentos
	19/08/2014	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2014163651 Destino: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
	18/08/2014	RECEBIDO(A) GUIA NR.: 2014162241 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
	18/08/2014	REMESSA PELA DINT AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2014162241 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
	15/08/2014	<a href="#">TRÁNSITO EM JULGADO EM ACÓRDÃO/DECISÃO EM 24/06/2014</a>	-
	06/06/2014	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO(ÕES) DE RECURSO(S) NÃO ADMITIDO(S) E/OU ADMITIDO(S) no dia 2014-6-6 . 8:41 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 29188/2014)	<a href="#">Visualizar</a>

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008621-05.1997.4.03.6100/SP  
2000.03.99.037905-8/SP

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DHEMILE NAOMI KODAMA E NAIRARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A)	: FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA e outro
	: FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMU/ LTDA
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro
PARTE AUTORA	: BANCO FIAT S/A (desistente)
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.08621-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que considerou válida a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição.

No caso, determinou-se o sobrestamento do exame de admissibilidade do referido recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil. Decido.

A controvérsia acerca da dedução do valor pago a título de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, restando assentado o entendimento no sentido de que é constitucional a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96, como se denota das conclusões do aludido Julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou a renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, Plenário, RE nº 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/02/14)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.  
CECILIA MARCONDES  
Vice-Presidente

## 14. Sobre o MS n.º 98.00.16561-4, segue colação abaixo, também do site do TRF3.

**Consulta Processual - Visualizar Processo**

Momento da consulta: segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021 às 14:16

Número (CNJ, 20 dígitos)  
0016561-84.1998.4.03.6100Processo  
2007.03.99.051412-6Número de origem  
98.00165614Classe  
301137 ApCiv (AMS) - SPVara  
1 SAO PAULO - SPData de autuação  
19/12/2007

Fases	Data	Descrição	Documentos
	23/10/2017	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2017207354 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP	-
	23/10/2017	RECEBIDO(A) GUIA NR.: 2017206471 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
	20/10/2017	REMESSA PELO DAEX AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2017206471 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
	20/10/2017	<a href="#">TRÁNSITO EM JULGADO EM 10/10/2017, ACÓRDÃO/DECISÃO DE FLS</a>	-
	18/09/2017	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2017-9-18 . 8:33 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 52528/2017)	<a href="#">Visualizar</a>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016561-84.1998.4.03.6100/SP	
2007.03.99.051412-6/SP	
APELANTE	: BANCO FIAT S/A e outros(as)
	: FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COM/LTDA
	: FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	: SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
	: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 98.00.16561-4 1 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou legítimo e constitucional o art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995, que determina que o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 50, 145, § 1º, 150, II, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os valores em questão não mais estariam disponíveis ao contribuinte nem integrariam seu patrimônio. Assim, haveria ofensa aos princípios da isonomia e do não confisco e ao conceito constitucional de renda.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os arts. 7º e 8º da Lei n.º 8.541/1992 e o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 são constitucionais, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, vêlam-se os seguintes julgados: agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tribunal. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3. Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Ofensa regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJM-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Agravo regimental a que se nega provimento, por não se achar configurado obstáculo ao acesso ao Judiciário, a confortar a assertiva de contrariedade do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição. (AI 206085 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJ 07-04-2000 PP-00046 EMENT VOL-01986-01 PP-00209)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MADRAN HAIA  
Vice-Presidente

15. Por mais que, à época da emissão do Despacho Decisório e do julgamento da DRJ, houvesse decisão judicial determinando o reconhecimento do cômputo na base de cálculo do tributo, o que teria como efeito a formação do crédito e que este julgamento se refere a ambos os momentos processuais (DD e DRJ), não é possível deixar de levar em conta que o contexto formador do direito foi alterado. Se antes a Contribuinte tinha direito à formação do crédito, por força de liminares, agora não tem mais, inclusive, com trânsito em julgado das sentenças. Desta forma, é de se reconhecer que o valor que teria sido declarado como excesso, agora não o é, sendo assim constatado como obrigação, o que tem como efeito a impossibilidade de se reconhecer direito creditório com base em valores devidos apontados nas declarações.

## V. Cobrança administrativa e Mandando de Segurança

16. A Recorrente alega que após a apresentação da Manifestação de Inconformidade foi surpreendida com a exigência do valor que não foi homologado na compensação. A cobrança se deu por meio dos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) n.ºs **13603.001497/2010-16** e **13896.720105/2010-73**, nos respectivos valores de **R\$127.014,63** e **R\$139.504,85**. Alega a Requerente que tais atos configuram cobrança em duplicidade.

17. Afirma que as verbas cobradas no PAF n.º **13603.001497/2010-16** (relativa ao MS n.º **98.00.16561-4**) foram pagas, sendo que a comprovação pode ser feita por meio dos DARFs anexos, nos valores de **R\$114.459,19** e **R\$12.555,44**. A fiscalização constatou que parte do pagamento tinha sido efetuada e baixou as competências de julho a outubro, restando a de novembro (parcial) e dezembro. Com base no argumento da decadência, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança n.º **7484705.2010.4.01.3800**, visando o cancelamento dos débitos restantes. Foi efetuado depósito judicial junto ao MS. Sendo reconhecida pela fiscalização o pagamento de estimativas de julho a parte de novembro, deveriam os valores ser levados em consideração para a compensação da homologação. Além disto, o depósito judicial suspende a exigibilidade e vai indubitavelmente extinguir o débito.

18. Sobre o PAF n.º **13896.720105/2010-73** (relativa ao MS n.º **97.0008621-6**), afirma a Contribuinte que os valores estão com a exigibilidade suspensa, pois também estão sendo discutidos no MS n.º **7484705.2010.4.01.3800**, o qual possui depósito judicial. Assim, deve o julgamento do presente ser suspenso, até o encerramento da discussão judicial.

19. Em análise a tais argumentos da Requerente, cumpre salientar que o depósito do montante integral do tributo efetivamente suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN. Contudo, a suspensão da exigibilidade se limita a atos de cobrança por parte do fisco, salvo para prevenir a decadência ou prescrição, quando aplicável. De qualquer sorte, a suspensão da exigibilidade do crédito não interfere na análise, nem julgamento de PAFs, o que é o caso aqui. Assim, tal característica não tem o condão de impedir ou suspender este julgamento.

20. Sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente nos valores de **R\$ 114.459,19** e **R\$ 12.555,44**, a Autoridade Fiscal constatou em Relatório Fiscal de fl. **247** que eles compuseram o cálculo constante no Despacho Decisório (conforme colação abaixo). Assim, se eles foram computados para o cálculo, e não se aponta nenhum outro eventual equívoco no cálculo do agente fiscal, devem ser os argumentos da Contribuinte, quanto a este ponto, negados.

6. Tais valores declarados de estimativa de IRPJ - 2362 compuseram o cálculo do IRPJ devido, conforme se verifica na DIPJ 2002/AC 2001 às fls. 236/245.

21. Ou seja, a cobrança recai sobre valores não recolhidos, da forma que deveria ser.

## **VI. Impossibilidade de redução de saldo negativo**

22. Quanto à impossibilidade de redução de saldo negativo, alegada no Recurso Voluntário, o que ocorre é que não se constatou formação de saldo negativo no valor informado pela Contribuinte. A partir disto, está sendo feita a cobrança nos outros dois PAFs. Não pode haver redução do saldo negativo, quando este não se forma. Assim, não é tal argumento para ser aceito.

## **VII. Conclusão**

23. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ e o Despacho Decisório, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 10 do Acórdão n.º 1402-005.838 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.906091/2009-98